

### MESA DIRETORA

#### JALSER RENIER PADILHA - PRESIDENTE

**CORONEL CHAGAS**  
1ª VICE-PRESIDENTE

**NALDO DA LOTERIA**  
1º SECRETÁRIO

**DHIEGO COELHO**  
3º SECRETÁRIO

**JÂNIO XINGÚ**  
2º VICE-PRESIDENTE

**MARCELO CABRAL**  
2º SECRETÁRIO

**IZAIAS MAIA**  
4º SECRETÁRIO

**FRANCISCO MOZART**  
3º VICE-PRESIDENTE

**MASAMY EDA**  
CORREGEDOR GERAL

**JORGE EVERTON**  
OUVIDOR GERAL

### COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 001/2016

#### DEPUTADO JALSER RENIER - Presidente

CORONEL CHAGAS  
CHICO MOZART  
GEORGE MELO  
JÂNIO XINGÚ  
LENIR RODRIGUES

MARCELO CABRAL  
NALDO DA LOTERIA  
ZÉ GALETO  
AURELINA MEDEIROS  
ÂNGELA AGUIDA

ODILON FILHO  
GABRIEL PICANÇO  
VALDENIR FERREIRA  
OLENO MATOS

#### GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

**Telefone:** (95) 3623-6665 /4009-5584

**E-mail:** docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

**Gerente de Documentação Geral**

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

**Diagramação**

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral através do *Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos (DATAGED)*, em formato .doc (Word), conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015 ou pelo e-mail docgeralale@gmail.com de segunda a sexta-feira das 07:30 hs às 13:30 hs.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

#### Atos Administrativos

- Despacho - Processo nº 030/ALE/2015 02
- Resoluções 055 a 062/2016 - DGP 02

#### Atos Legislativos

- Mensagem Governamental nº001/2016 05
- Mensagem Governamental nº002/2016 05
- Mensagem Governamental nº003/2016 06
- Mensagem Governamental nº004/2016 08
- Mensagem Governamental nº005/2016 12
- Mensagem Governamental nº063/2015 12

**ATOS ADMINISTRATIVOS**
**DA PRESIDÊNCIA - EXTRATO DE CONTRATO**
**DESPACHO**
**PROCESSO Nº 030/ALE/2015**

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: NULIDADE 1º TERMO ADITIVO

Tornar sem efeito a publicação do Extrato do Primeiro Termo Aditivo, Contrato nº 02A/2015, referente ao processo nº 030/2015, CONTRATADA: EDITORA BOA VISTA LTDA, publicado no Diário da ALE-RR nº 2206, do dia 11 de janeiro de 2016.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016

**GLAUCINEIDE FERREIRA DA SILVA**

Superintendente Administrativa

**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - RESOLUÇÕES**
**RESOLUÇÃO Nº 055/2016-DGP**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** os servidores listados no anexo desta Resolução, a partir de 31 de dezembro de 2015, onde exerceram Cargos Comissionados, integrantes do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2015.

Palácio Antônio Martins, 28 de janeiro de 2016.

**Deputado Jalsner Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

**Anexo da Resolução de Exoneração nº 055/2016/DGP.**

MATRÍCULA	NOME	CARGO
17489	DALVA GOMES RODRIGUES SILVA	Assistente Parlamentar IV
16148	DAMAZIO MACHADO DE OLIVEIRA	Assessor Especial I MD
17178	DANIELE DE ARAUJO FERNANDES	Auxiliar Parlamentar V
17600	DANIELE DE MELO MACHADO	Auxiliar Parlamentar V
17769	DANIELE SANTOS VIEIRA	Auxiliar Parlamentar V
17460	DANISE PEREIRA ALVES SILVA	Assistente Parlamentar IV
17675	DIANA JARDILA DE MATOS RODRIGUES	Assistente Parlamentar IV
8953	DIEGO DA SILVA MONTEIRO	Assistente Parlamentar IV
17468	DIEGO MANCINI CLEMENTINO	Assistente Parlamentar IV
15294	DIONEIDE DA SILVA MOTA	Auxiliar Parlamentar V
17473	DOMINGAS ANDREIA MARTINHO TORRES	Auxiliar Parlamentar IV
16203	EDILENE DE CARVALHO RAMOS	Assistente Parlamentar III
13407	EDILEUSA DE ALMEIDA BEZERRA	Assistente Parlamentar II
16142	EDVAL BEZERRA ALVES	Assessor Parlamentar II
17176	ELANICE SALES RODRIGUES	Auxiliar Parlamentar V
17633	ELIAN MONTEIRO RIBEIRO	Assistente Parlamentar IV
17359	ELIEDES GAMA DOS REIS	Auxiliar Parlamentar V

MATRÍCULA	NOME	CARGO
15682	ELIEZIO RIBEIRO PAIVA	Auxiliar Parlamentar II
14696	ELIZANGELA FELEOL FROES	Auxiliar Parlamentar IV
15296	ELIZETE JANUARIO CARLOS	Auxiliar Parlamentar II

Palácio Antônio Martins, 28 de janeiro de 2016.

**Deputado Jalsner Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 056/2016-DGP**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** as pessoas listadas no anexo desta Resolução, a partir de 04 de janeiro de 2016, para exercerem Cargos Comissionados, integrantes do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 04 de janeiro de 2016.

Palácio Antônio Martins, 29 de janeiro de 2016.

**Deputado Jalsner Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

**Anexo da Resolução de Nomeação nº 056/2016/DGP de 04.01.2016.**

NOME	CARGO
DENISON WILHAM DA COSTA BEZERRA	Auxiliar Parlamentar V
DYEGO DYANGO SOUZA DE OLIVEIRA	Assistente Especial II MD
ELIZANGELA OLIVEIRA BARROS	Assistente Parlamentar IV
EVANDRO SOUSA MAYSONAVE	Auxiliar Parlamentar V
EVANGELISTA LIMA DA SILVA	Auxiliar Parlamentar V

Palácio Antônio Martins, 29 de janeiro de 2016.

**Deputado Jalsner Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 057/2016-DGP**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** as pessoas relacionadas no anexo desta Resolução, a partir de 04 de janeiro de 2016, para exercerem Cargos Comissionados nos Gabinetes, integrantes do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 013/2012, de 04 de janeiro de 2013, publicada no Diário da ALE nº 1490 de 04.01.2013.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 04 de janeiro de 2016.

Palácio Antônio Martins, 29 de janeiro de 2016.

**Deputado Jalsner Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

**Anexo da Resolução de Nomeação nº 057/2016/DGP de 04.01.2016.**

NOME	CARGO
REGIMEIRE CARVALHO SOUSA	FS4 Auxiliar Parlamentar
ROSILENE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	FS1 Auxiliar Parlamentar
TATIANE CASSIANO DOS SANTOS	FS1 Técnico Legislativo
TUMURE MENDES SANTOS	FS5 Secretário Parlamentar

Palácio Antônio Martins, 29 de janeiro de 2016.

**Deputado Jalsner Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 058/2016-DGP**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** os servidores listados no anexo desta Resolução, a partir de 31 de dezembro de 2015, onde exerceram Cargos Comissionados, integrantes do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2015.

Palácio Antônio Martins, 29 de janeiro de 2016.

**Deputado Jalsner Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

**Anexo da Resolução de Exoneração nº 058/2016/DGP**

MATRÍCULA	NOME	CARGO
16045	ELTO FRANCISCO BORRALHO DE BRITO	Assistente Parlamentar II
17296	ELZENI REIS DOS SANTOS	Auxiliar Parlamentar V
17395	EMERSON DIEGO DE OLIVEIRA	Auxiliar Parlamentar V
13740	ERICK ANDERSON CLAUDIO AMARAL	Assistente Parlamentar II
16143	ERISVALDO BEZERRA ALVES	Assessor Parlamentar II
15681	ESEDEQUIAS RIBEIRO DE PAIVA	Auxiliar Parlamentar V
16938	EUZILENE NASCIMENTO DOS SANTOS	Assistente Parlamentar III
16215	EVENILSON BARBOSA CAVALCANTI	Auxiliar Parlamentar V
17225	EZIQUEL DE SOUSA BESSA	Auxiliar Parlamentar V
16150	FABRICIO DA SILVA PALMEIRA	Assessor Parlamentar II
8477	FANY MOTA BEZERRA	Auxiliar Parlamentar V
17733	FELIX DE LIMA NETO	Assistente Parlamentar IV
8642	FERNANDA BARBOSA ARANTES TEIXEIRA	Auxiliar Parlamentar II
16151	FERNANDO IGOR RODRIGUES	Assessor Parlamentar II

MATRÍCULA	NOME	CARGO
8722	FLAVIA DAYANE DOS SANTOS SILVA	Auxiliar Parlamentar V
12193	FRANCIDALVA SILVA RODRIGUES	Auxiliar Parlamentar V
13707	FRANCISCA FERREIRA WANDERLEY NETA	Assessor Especial II MD
14148	FRANCISCA MARIA DA SILVA	Auxiliar Parlamentar V
14233	FRANCIVAL ALVES CAMILO	Assessor Especial II MD
17771	FRANKEMBERGEN GALVAO DA COSTA FILHO	Auxiliar Parlamentar V

Palácio Antônio Martins, 29 de janeiro de 2016.

**Deputado Jalsner Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 059/2016-DGP**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** os servidores listados abaixo, a partir de 01 de janeiro de 2016, onde exerceram Cargos Comissionados, integrantes do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011.

MAT	NOME	CARGO
1333	ELIETE RODRIGUES FARIAS	Assistente Parlamentar IV
13452	EVERALDO MOREIRA DE CASTRO	Assistente Parlamentar I
15862	GETULIO BARBOSA WANDERLEY	Assistente Parlamentar III
16901	HILDA TALITA OLIVEIRA DE ARAUJO	Assessor Especial III MD
12368	HISRAUFRE EMILIANO DA COSTA	Assistente Parlamentar IV
16912	JARDEL DE MATOS RODRIGUES	Auxiliar Especial II MD
16843	JOANA DARK RODRIGUES	Assessor Parlamentar III
11813	JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS PALMEIRA	Assistente Parlamentar II
17758	KEILA SARAIVA JULIO	Auxiliar Parlamentar V
17709	KEVIN BARBOSA LIMA	Auxiliar Parlamentar III
14446	LARAH YASMIN MATTE BATISTA	Assistente Parlamentar II

**Art. 2º NOMEAR** as pessoas listadas abaixo, a partir de 01 de janeiro de 2016, para exercerem Cargos Comissionados, integrantes do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011.

MAT	NOME	CARGO
1333	ELIETE RODRIGUES FARIAS	Assistente Especial III MD
13452	EVERALDO MOREIRA DE CASTRO	Assistente Parlamentar IV
15862	GETULIO BARBOSA WANDERLEY	Assistente Parlamentar IV

16901	HILDA TALITA OLIVEIRA DE ARAUJO	Assistente Especial I MD
12368	HISRAUFRE EMILIANO DA COSTA	Assistente Parlamentar I
16912	JARDEL DE MATOS RODRIGUES	Auxiliar Especial III MD
16843	JOANA DARK RODRIGUES	Assistente Parlamentar I
11813	JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS PALMEIRA	Assistente Parlamentar I
17758	KEILA SARAIVA JULIO	Assistente Parlamentar II
17709	KEVIN BARBOSA LIMA	Assistente Parlamentar IV
14446	LARAH YASMIN MATTE BATISTA	Assistente Parlamentar IV

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.  
 Palácio Antônio Martins, 01 de fevereiro de 2016.

**Deputado Jalsner Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 060/2016-DGP**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar**, a pedido, a servidora **Maria das Graças Queiroz de Magalhães**, matrícula 17336, a partir de 29 de janeiro de 2016, do cargo comissionado de Auxiliar Parlamentar V, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 29 de janeiro de 2016.  
 Palácio Antônio Martins, 01 de fevereiro de 2016.

**Deputado Jalsner Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 061/2016-DGP**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

**RESOLVE,**

**Art. 1º Suspender** os últimos 11(onze) dias restantes do usufruto das férias do servidor **JOAO DE CARVALHO**, matrícula 16793, programada para o período de 26/01/2016 a 05/02/2016, referente ao exercício de 2016, por necessidade da instituição.

**Art. 2º** As férias ora suspensas serão usufruídas no período de 11/07/2016 a 21/07/2016.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.Palácio Antônio Martins, 01 de fevereiro 2016.

**Deputado Jalsner Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 062/2016-DGP**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** os servidores listados no anexo desta Resolução, a partir de 31 de dezembro de 2015, onde exerceram Cargos Comissionados, integrantes do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2015.

Palácio Antônio Martins, 01 de fevereiro de 2016.

**Deputado Jalsner Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

**Anexo da Resolução de Exoneração nº 062/2016/DGP.**

MATRÍCULA	NOME	CARGO
14544	GABRIELA LIMA DUARTE	Auxiliar Parlamentar V
13227	GARDENIA ARAUJO DE SOUSA	Auxiliar Parlamentar V
8616	GILCIMARA BARROS DA SILVA	Auxiliar Parlamentar III
8165	GIORDANA DE LIMA REIS	Auxiliar Parlamentar V
14519	GLORIA MARIA CARVALHO CASTRO	Assistente Parlamentar III
15210	HELEN REGINA BARRETO DA SILVA	Assessor Parlamentar I
17714	HELISSON BRANDAO LIMA	Assistente Parlamentar III
17469	HERLON BARBOSA DE LIMA	Auxiliar Parlamentar IV
13295	HILDELANE PEREIRA ALBUQUERQUE	Auxiliar Parlamentar V
15298	IDAIONY MOREIRA TEIXEIRA	Auxiliar Parlamentar V
15383	ILLIAN DOS SANTOS BELO OLIVEIRA	Assistente Parlamentar IV
13028	ISRAEL FERREIRA DE LIMA FILHO	Assistente Parlamentar IV
16269	IVANILDO DUARTE OLIVEIRA	Auxiliar Parlamentar V
15299	JADE FERREIRA MARTINS	Auxiliar Parlamentar V
16958	JEANE PINHEIRO MESQUITA	Auxiliar Parlamentar V
13839	JENIFER SOUSA DO NASCIMENTO	Assistente Parlamentar III
17383	JENILDO FERREIRA LIMA	Assistente Parlamentar IV
14313	JERUSIANE DA SILVA PONTE	Auxiliar Parlamentar V
14316	JOCEANE SANTANA BARBOSA	Auxiliar Parlamentar V
17396	JOEL DE SOUZA DOS SANTOS	Auxiliar Parlamentar V

Palácio Antônio Martins, 01 de fevereiro de 2016.

**Deputado Jalsner Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

## ATOS LEGISLATIVOS

### MENSAGEM GOVERNAMENTAL



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 001 DE 8 DE JANEIRO DE 2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos da segunda parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 073/2015 que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR dos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado de Roraima, e adota outras providências", conforme explicitado nas razões que seguem:

#### RAZÕES DO VETO

Da análise do Projeto de Lei em epígrafe, considerando as alterações efetuadas por essa douta Casa de Leis, foram apuradas irregularidades em relação às disposições normativas dadas ao art. 8º, §4º; art. 30, inciso I, §3º; art. 31, §5º e art. 35. Senão vejamos:

A alteração efetivada no art. 8º, §4º, do Projeto de Lei refere-se a cessão do servidor do Poder Executivo para outro Poder ou órgão do Estado será efetuada com ônus para o Poder ou órgão Cedente.

Parte-se da premissa de que todos os servidores efetivos do Estado são regidos pela Lei Complementar nº 053/2001, logo, nos termos de seu art. 87, §1º, o servidor que exercer cargo em comissão ou função de confiança poderá ser cedido com ônus da remuneração para o órgão/entidade cessionária.

Com efeito, percebe-se que o dispositivo supra mencionado encontra-se em desacordo com o estabelecido no Regime Jurídico de Servidores, o qual todos estão vinculados, de modo que manter a redação nos termos em que se encontra cria-se o tratamento desigual entre os servidores



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
elizamary.souza - 07/01/2016 15:05:36



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

regulados pelo mesmo regime jurídico, o que não se pode tolerar, já que traduz em clara ofensa ao princípio da isonomia, estampado no art. 4º, da Constituição Estadual.

Ademais, mantendo o ônus da cessão ao órgão cedente, estar-se-á criando ao Estado de Roraima, aumento de despesa, já que o ente federado será responsável pela remuneração de servidor que não está no exercício de suas funções.

A emenda realizada no art. 30, I, o qual acrescentou o percentual de 5% ao servidor de nível básico e cargos em extinção quando concluir o curso de nível médio comprovado por diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, encontra-se alocado de forma equivocada, já que versa sobre a instituição do Adicional de Qualificação, quando, em verdade, deveria encontrar-se disposto aos incisos do art. 31, do Projeto, que reportam-se aos percentuais a serem pagos a título do adicional referido.

Note que, o referido dispositivo também cria despesa para o Executivo, na medida em que o Projeto original encaminhado não contava com o percentual a ser pago aos servidores de nível básico ou cargos em extinção.

No mesmo interm, a emenda supressiva (§3º, do art. 30) realizada para excluir a previsão de que o Adicional de Qualificação dependerá de disponibilidade de recursos orçamentários e que será efetuada por meio de Decreto, torna o Adicional autoaplicável, criando para o Executivo despesa não prevista, já que inicialmente a concessão do benefício dependeria de disponibilidade de recursos orçamentários, quer dizer, não havia sido realizado programação de despesa.

E da mesma forma, não se pode olvidar da alteração promovida no art. 31, §5º, do Projeto de Lei, o qual pode gerar prejuízo e instituir dispêndios para o Executivo. O Projeto Original encaminhado previa que o adicional de qualificação seria contado a partir do próximo vencimento, após a publicação no Diário Oficial do Estado, contudo, a emenda alterou para prever que o adicional seria contado a partir da data do requerimento do servidor.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
elizamary.souza - 07/01/2016 15:05:36



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Sabe-se que se da data do requerimento até a data de publicação em Diário Oficial poderá ocorrer um lapso temporal considerável, de forma que ao fixar a data do requerimento como início da contagem, a disposição pode aumentar os gastos para o Estado, já que adianta algumas parcelas do adicional de qualificação, originalmente, não previstas.

Por fim, em relação a emenda aditiva para acrescentar a vantagem pecuniária denominada auxílio pré-escolar, no valor de R\$ 81,00 (oitenta e um reais), estampado no art. 35, do Projeto, há clara evidência de acréscimo de despesas à Administração.

Percebe-se, assim que o Projeto de Lei em questão, impõe ao Executivo, nas emendas acima destacadas, acréscimo nas despesas Administrativas, de modo que as modificações encontram-se alocadas fora das hipóteses legalmente previstas, significando uma invasão da esfera de competências do Poder Executivo por ato do Legislativo, configurando-se claramente a violação do princípio da separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, definido como Cláusula Pétreia, art. 60, §4º, inciso III, da Carta Magna, restando ser afastado.

Portanto, não cabe a iniciativa de modificação aos membros da Assembleia Legislativa do Estado, ocasionando, ofensa aos termos do art. 63, inciso II, da Constituição Estadual, destarte, evidente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucionais acima indicados, veto o § 4º, do art. 8º, inciso I, do art. 30, emenda supressiva §3º, do art. 30; §5º, do art. 31; e ainda, o art.35 e seus incisos, todos do Projeto de Lei nº 073/2015 que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR dos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado de Roraima, e adota outras providências". Quanto aos demais dispositivos, manifesto pela sua sanção.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 8 de JANEIRO de 2016.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
elizamary.souza - 07/01/2016 15:05:36



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 002 DE 10 DE JANEIRO 2016.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos da primeira parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, veto totalmente o Projeto de Lei nº 081/2015, que "Dispõe sobre o Dia Estadual da Consciência Negra e dá outras providências", conforme explicitado nas razões que seguem:

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, encontra-se eviado de vício de inconstitucionalidade formal, por violação da competência privativa da União em legislar sobre os feriados civis, de modo que a aprovação do presente Projeto de Lei se faz inconstitucional, por estar violando a Constituição Federal.

Em regra, os membros da Assembleia Legislativa podem legislar sobre todos os assuntos de interesse do Estado (artigo 41, caput, da Constituição Estadual), mas há certos temas cuja disciplina normativa é de competência exclusiva da União, visto que, a matéria já se encontra disciplinada no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995. Desta forma, o feriado instituído neste projeto é de caráter civil, só podendo ser declarado por lei federal.

O projeto de lei em análise visa à criação de um feriado estadual, porém, a estrutura federativa do Brasil, ordena a convivência harmônica entre as esferas de Poder, como disciplina a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 22, 23, 25 e 30, a qual configura uma rigorosa distribuição de competências, sem reservar nenhuma previsão para a questão relativa a feriados ou a decretação de feriados.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
adriana.figueroado - 08/01/2016 09:24:55



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

A estrutura federativa exige que a União se encarregue de instituir normas de âmbito federal, e o faz quando edita regras que normalizam atribuições típicas do governo central, e normas de sentido nacional, quando produz regras que vinculam toda a nação.

Logo aos Estados cabe somente instituir um dia de feriado para a comemoração de sua data magna, ademais a criação de um novo feriado estadual, representa a instituição de um dia de descanso remunerado para os trabalhadores, o que pontualmente fará surgir obrigações e encargos trabalhistas para os empregadores.

Como se sabe, em tema concernente à competência exclusiva da União, observa-se que se for criado pelo Estado o referido feriado, o legislador estadual estará invadindo o âmbito da competência legislativa federal, a quem cabe, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, legislar sobre o tema.

Sob tal perspectiva, e como mencionado anteriormente, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º, da Constituição da República e no artigo 2º, *caput*, da Constituição Estadual.

Diante dos fundamentos jurídicos acima firmados, nos termos da primeira parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 081/2015, que "Dispõe sobre o Dia Estadual da Consciência Negra e dá outras providências".

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 10 de JANEIRO de 2016.

  
SUELY-CAMPOS  
Governadora do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
adriana.figueroa@08/01/2016 09:24:55



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 03 DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos da segunda parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 075/2015 que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima (PCCREB), e dá outras providências", conforme explicitado nas razões que seguem:

**RAZÕES DO VETO**

Da análise do Projeto de Lei em epígrafe, considerando as alterações efetuadas por essa douta Casa de Leis, foram apuradas irregularidades em relação às disposições normativas dadas ao art. 3º; §6º, art. 5º; §§2º e 3º, art. 7º; §§3º e 4º, art. 8º; inciso II, art. 12; art. 13; §4º, art. 16; §§2º a 4º, art. 17; inciso VI, parágrafo único, art. 23; art. 27; art. 30; art. 36; parágrafo único, art. 37 e §4º, art. 39. Senão vejamos:

O artigo 3º, do referido projeto de lei, que altera o art. 8º, da Lei nº 892/13, limita a obrigação de realizar concurso público em 02 (dois) anos no caso das escolas indígenas, criando uma norma cogente para realização de concurso público independente de disponibilidade financeira e orçamentária.

Não obstante, no teor do projeto originário encaminhado pelo Poder Executivo observa-se que a questão de disponibilidade orçamentária restou suprimida pela emenda do Poder Legislativo, a qual introduz no caso de preenchido o requisito de existência de vaga e havendo a necessidade, fica a Administração obrigada a realizar concurso público independente de previsão orçamentária.

Dessa forma, o referido dispositivo além de limitar e restringir a conveniência e oportunidade do Executivo, não atende a limitação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a contratação por parte da Administração quando superado o limite constitucional com despesas de pessoal.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
leandro.bastos - 21/01/2016 17:11:16



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Portanto, a emenda parlamentar, nos termos em que se encontra, interfere no princípio da separação dos poderes, criando despesas orçamentárias futura, restando claro o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa resultante da afronta ao disposto no art. 63, II, III, c/c §1º, restando imperativo o presente veto.

No que tange aos artigos 4º e 5º, os quais acrescentam 06 (seis) parágrafos ao art. 10, da Lei nº 892/13, que trazem regras pertinentes aos membros integrantes da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima-CGPEB, observa-se a inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa do §6º, do art. 10, da aludida lei, posto que cria despesa ao Poder Executivo em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em contrariedade com o art. 63, II, III, c/c §1º, da Constituição Estadual. Diante do exposto, razões se faz o veto do art. 5º, do referido projeto de lei.

O artigo 7º, do projeto de lei em questão, que altera os §§ 2º e 3º, do art. 15-A, da Lei nº 892/2013, encontram-se em desarmonia com as disposições dos §§ 2º e 3º, do art. 41-A, da referida lei, posto que aquele impõe um não agir, relacionado a vedação de realização de concurso público para cargo de Professor de Educação Básica, enquanto este impõe um agir; desse modo, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da supremacia da Constituição Federal, imperioso se faz o veto do referido artigo referendado no Projeto de Lei nº 075/15.

As alterações e acréscimos realizados pelo artigo 8º, do projeto de lei, aos §§ 3º a 4º, do artigo 27 da Lei nº 892/13, refere-se à gratificação pelo exercício de coordenação de Centro Regional de Ensino (GECCRE), que será de 100% (cem por cento) da classe B padrão I.

Dessa forma, no referido artigo, vislumbrou-se erro material, bem como sua revisão implicará em aumento de despesa ao Poder Executivo, em contrariedade com o art. 63, II, III, c/c §1º da Constituição Estadual, sendo o veto imperioso para esse caso.

No que tange o artigo 12, do projeto de lei, que visa alterar a regra do art. 30, II da Lei nº 892/13, refere-se à gratificação de função de direção de escola (GFDE) de 60% (sessenta por cento) para Direção de Escola de pequeno porte, até 500 (quinhentos) alunos.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
leandro.bastos - 21/01/2016 17:11:16



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Essa limitação de 500 (quinhentos) alunos implicitamente traz a obrigatoriedade do Governo do Estado arcar com a gratificação de todos os profissionais que exerçam direção e escolas entre 150 (cento e cinquenta) a 500 (quinhentos) alunos, esse custo a ser gerado somente poderia ser decidido pelo Chefe do Poder Executivo, quer por iniciativa legislativa ou por Decreto Autônomo, assim verifica-se a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Não obstante, o presente dispositivo encaminhado à apreciação Legislativa remete ao Poder Executivo a dotação de recursos não previstos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019 e no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2016. Destarte, as alterações contrariam o art. 63, II, da Constituição Estadual, corroborando dessa forma com o veto do referido dispositivo.

No que tange ao artigo 13, do projeto de lei, que altera o art. 34, *caput*, da Lei nº 892/2013, referente à Gratificação de Incentivo à Docência (GID) corresponde ao valor de R\$ 834,55 (oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

O presente dispositivo encaminhado à apreciação Legislativa remete ao Poder Executivo a dotação de recursos não previstos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019 e no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2016, dessa forma, consoante se faz o referido veto.

No que se refere ao artigo 16, do projeto de lei, que altera o §4º, do artigo 41, da lei em comento, refere-se à gratificação de incentivo à docência (GID) aos profissionais indígenas e não indígenas que optarem pela jornada de 25 (vinte e cinco) horas, sendo garantida a incorporação para fins de aposentadoria.

Percebe-se que o referido dispositivo cívico de ilegalidade por ofensa ao princípio de separação dos Poderes e vício de iniciativa, uma vez que somente o Governador detém competência para legislar sobre servidores públicos estaduais e aposentadoria destes, além de que é expressamente proibido o aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Governador, nos termos do art. 63, III e §1º, da Constituição Estadual.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
leandro.bastos - 21/01/2016 17:11:16



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Além do referido acima, o dispositivo encaminhado à apreciação Legislativa remete ao Poder Executivo a dotação de recursos não previstos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 206-2019 e no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2016. Destarte, as alterações contrariam o artigo 63, II da Constituição Estadual, corroborando para as razões do veto do dispositivo em análise.

O **artigo 17**, do aludido Projeto de Lei que altera o §4º, do artigo 41-A refere-se à gratificação de incentivo à docência ao profissional que optar pelo disposto no inciso I, do art. 41, da Lei nº 892/13, fica garantida a incorporação da para fins de aposentadoria e outros benefícios.

O parágrafo acima decorrente de emenda do Poder Legislativo encontra-se eviado de vício, pois fere o artigo 63, III e §1º, da Constituição Estadual, uma vez que somente o Governador detém competência para legislar sobre servidores públicos estaduais e aposentadoria, além de expressamente proibido o aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Governador.

Não bastando o vício de iniciativa, o dispositivo encaminhado à apreciação Legislativa remete ao Poder Executivo a dotação de recursos não previstos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019 e no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2016. Destarte, as alterações contrariam o artigo 63, II, da Constituição Estadual, razões pela quais veto o dispositivo na sua totalidade.

A alteração proposta pelo **artigo 23**, do referido projeto de lei, que acrescenta o inciso VI e parágrafo único ao art. 55, da Lei nº 892/2013, remete ao Poder Executivo a dotação de recursos não previstos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019 e no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2016. Destarte, as alterações contrariam o artigo 63, II, da Constituição Estadual.

Além do referido acima, o artigo em análise configura a inconstitucionalidade formal subjetiva, nos termos do art. 63, inciso III, e §1º, da Constituição Estadual, posto que a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso (GEDA), no montante de 30% (trinta por cento), gera aumento de despesa, tendo em vista ser matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como é o caso do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos (exceto quando se tratar de leis orçamentárias).



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932  
leandro.bastos - 21/01/2016 17:11:16



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Diante da incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, veto as alterações realizadas pelo Poder Legislativo, pelas razões acima expostas.

O **artigo 27**, do Projeto de Lei 075/15, acrescido pela emenda da Assembleia Legislativa, acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao artigo 77 da Lei nº 892/13.

Quanto ao parágrafo 4º, verifica-se a equiparação do tratamento conferido aos diplomas de pós-graduação *letu senso* e *stricto senso*, realizadas pelos servidores regidos pelo PCCREB, em instituições de ensino sediadas em países membros do MERCOSUL, em consonância aos expedidos por instituições de ensino superior sediadas em território nacional.

Não se vislumbra qualquer irregularidade, pois a recepção do diploma está condicionada à revalidação, de acordo com prescreve a legislação federal.

No entanto, o § 5º aduz que "É devida a gratificação constante dos dispositivos normativos do presente artigo a partir da data do requerimento", resultando reflexos econômicos sobre os recursos do Poder Executivo.

Assim, notoriamente estamos diante de uma violação ao art. 63, inciso III, e § 1º, da Constituição Estadual, tendo em vista ser matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo incluir disposições que impliquem em aumento de gastos.

Isto posto, como base em todos os argumentos esplanados, reputa-se consentâneo com a ordem constitucional o veto do art. 27 do projeto de lei em epígrafe, que acrescenta o §5º, ao art. 77, da Lei nº 892/2013, inserido pelo Poder Legislativo.

No que se refere ao **artigo 30**, que insere o art. 101-B, encontram-se dois vícios de inconstitucionalidade.

Destaca-se o vício de inconstitucionalidade formal, em razão do artigo 101-B versar sobre afastamento de servidores por motivo de tratamento de saúde, bem como a permanência de suas remunerações durante o respectivo período, em verdade, deveriam ser propostas por Lei Complementar, *vide* artigo 40, parágrafo único, X, da Constituição Estadual.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932  
leandro.bastos - 21/01/2016 17:11:16



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Ademais, observa-se o vício de iniciativa, além do aumento de despesas ao Poder Executivo. No projeto original, apresentado pelo Poder Executivo, inexistia disposição neste sentido.

Resta claro a violação ao art. 63, inciso III, e § 1º da Constituição Estadual, tendo em vista ser matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como é o caso do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos (exceto quando se tratar de leis orçamentárias).

Diante do exposto, veto o art. 30, do Projeto de Lei nº 075/15, inserido pelo Poder Legislativo, pelas razões acima expostas.

O **artigo 36** introduz duas alterações pontuais ao *caput* do artigo 112, do PCCREB. Destarte, faz remissão à Lei Estadual nº 1.008/15, que aprova o Plano Estadual de Educação (PPE); posteriormente, dilata o prazo de carência estabelecido para o atendimento dos requisitos de habilitação para o enquadramento nos cargos contemplados pelo PCCREB, de quatro para seis anos.

Outrossim, por disposição acrescida por emenda da Assembleia Legislativa, modificou a redação do §2º, de modo a suprimir a previsão de que os servidores não enquadrados na forma do *caput*, passariam a integrar quadro de cargos em extinção para assegurar progressões horizontais aos servidores não enquadrados.

Inquestionavelmente, assegurar progressões a servidores integrantes de quadro em extinção acarreta em maiores gastos ao Poder Executivo, tendo que suportar os acréscimos remuneratórios decorrentes das progressões.

Resta claro a violação ao art. 63, inciso III, e parágrafo 1º, da Constituição Estadual, tendo em vista ser matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como é o caso do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos (exceto quando se tratar de leis orçamentárias).

Desta forma, veto §2º, do artigo 33, do Projeto de Lei nº 075/15, inserido pelo Poder Legislativo, pelas razões acima expostas.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932  
leandro.bastos - 21/01/2016 17:11:16



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

A alteração disposta no **artigo 37**, do Projeto de Lei 075/15, que acresce o parágrafo único ao art. 112-A, da Lei nº 892/2013, refere-se a emenda que fixa dispositivo que repercuta em majoração dos gastos do Poder Executivo Estadual, restando, mais uma vez, claro o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa resultante da afronta ao disposto no art.63 III e §1º, da Carta Magna Estadual, restando imperativo o presente veto.

Nesse mesmo sentido, trouxe as alterações promovidas ao **artigo 39**, onde acrescenta o §4º do art. 10, da Lei nº 892/13, a inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, porquanto cria despesas em contrariedade ao que dispõe o art. 63, II, III e §1º, da CE, configurando, outrossim, grave violação ao princípio da separação de poderes.

Diante dos fundamentos jurídicos acima firmados, nos termos da segunda parte do inciso V, do artigo 62, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE**, o art. 3º; §6º, art. 5º; §§2º e 3º, art. 7º; §§3º e 4º, art. 8º; inciso II, art. 12; art. 13; §4º, art. 16; §§2º a 4º, art. 17; inciso VI, parágrafo único, art. 23; art. 27; art. 30; art. 36; parágrafo único, art. 37 e §4º, art. 39, todos do *Projeto de Lei 075/15* que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei 892, de 25 de Janeiro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima e dá outras providências".

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de janeiro de 2016.

SUELY CAMPOS  
Governadora do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932  
leandro.bastos - 21/01/2016 17:11:16



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 004 DE 21 DE JANEIRO DE 2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos da segunda parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 061/2015 que "Estima a Receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2016", conforme explicitado nas razões que seguem em anexo.

As razões elencadas nesta Mensagem se justificam nas alterações propostas ao Projeto de Lei por essa douta Casa de Lei, posto que, a estrutura orçamentária está concebida de maneira a propiciar a integração entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, sendo elo de ligação entre os instrumentos de planejamento e de alocação de recursos públicos, o que de maneira geral, não fora observado nas emendas propostas.

Ademais, as emendas à despesa, aprovadas pelo Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária 2016, não foram precedidas de alterações indispensáveis do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019, relativa a programação do exercício de 2016, ficando em desacordo com o estabelecido no art. 166, §3º, I, da Constituição Federal e no art. 113, §1º, I, da Constituição Estadual.

Com efeito, as modificações parlamentares afetam as metas de resultado fiscal, tendo em vista as substanciais alterações na execução das ações impactadas pelos cancelamentos de recursos programados para o exercício financeiro do ano de 2016.

Importa destacar, que as emendas em anexo, no corpo do autógrafa do Projeto de Lei encaminhadas pela Assembleia Legislativa ao Poder Executivo em 30/12/2015, não encontravam-se numeradas, contudo, para melhor organização e entendimento dessa douta Casa de Leis, foram realizadas as respectivas numerações.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
adriana.figueroa-2001/2016 10:11:13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

## RAZÕES DO VETO

Da análise do Projeto de Lei em epígrafe, considerando as alterações efetuadas por essa douta Casa de Leis, foram apuradas irregularidades, de modo que manifesto-me pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

### I- VETO ÀS EMENDAS PARLAMENTARES:

#### 1) VETO À EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:  
I - Abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de dez por cento da despesa orçamentária fixada no art. 3º deste Lei, mediante a utilização de recursos proveniente;

#### Exclusão do Parágrafo único:

Parágrafo único. Não serão computadas para efeito do limite previsto neste artigo despesas relativas a:  
I- Pessoal e encargos;  
II- Pagamento de benefícios previdenciários;  
III- Transferências constitucionais a municípios;  
IV- Pagamento de serviço da dívida;  
V- Convênios e recursos fundo a fundo;  
VI- Superávit apurado em balanço.

#### RAZÕES DO VETO:

A Emenda aprovada pela Assembleia Legislativa, nos termos em que se encontra, culminará por reduzir drasticamente a margem operativa do Poder Executivo, inviabilizando o processo de execução orçamentária de grande parte das despesas já contempladas na programação, e que são de caráter obrigatório.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
adriana.figueroa-2001/2016 10:11:13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

A supressão do parágrafo único, do art. 4º, afeta, outrossim, a própria abertura por superávit do saldo de convênios vigentes no exercício anterior, sendo fonte de recurso de montante considerável, que, na atual conjuntura de crise econômica, não pode ser descartado.

Ademais, não pode deixar de ser considerado que a supressão do parágrafo único do citado art. 4º, compromete, ainda, a execução de despesas obrigatórias (ex. transferência constitucional aos municípios, pagamento de serviços da dívida, despesas com pessoal e encargos sociais e o saldo financeiro apurado em balanço que afetam sobremaneira os fundos especiais etc.).

Desta forma, justifica-se o veto a emenda de Plenário, na parte em que suprimir o parágrafo único do art. 4º, do PL nº 061/2015, apresentado por esta Casa Legislativa.

### 2) VETO ÀS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE (COFFTC)

AUTORIA DAS EMENDAS	CANCELAMENTO DA DESPESA	SUPLEMENTAÇÃO (destino / valor)	FUNDAMENTO DO VETO
1 Comissão de Orçamento - COFFTC	SEINF - 3452 - ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO BÁSICO EM ÁREAS URBANAS E RURAIS	ALE/RR 300.000	1) ART. 18 LDO
2 Comissão de Orçamento - COFFTC	SEINF - 2223 - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS FEDERAIS	ALE/RR 2.000.000	1) ART. 18 LDO
3 Comissão de Orçamento - COFFTC	SEINF - 2227 - MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS	ALE/RR 5.000.000	1) ART. 18 LDO
4 Comissão de Orçamento - COFFTC	SEINF - 2226 - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	ALE/RR 4.000.000	1) ART. 18 LDO
5 Comissão de Orçamento - COFFTC	SETRABES - 2374 - REFORMA DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO PARA GERAÇÃO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA	ALE/RR 1.900.000	1) ART. 18 LDO
6 Comissão de Orçamento - COFFTC	SETRABES - 3172 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	ALE/RR 2.900.000	1) ART. 18 LDO
7 Comissão de Orçamento - COFFTC	SETRABES - 2342 - PROJETO ESTÁGIO REMUNERADO	ALE/RR 1.000.000	1) ART. 18 LDO
8 Comissão de Orçamento - COFFTC	SETRABES - 2348 - IMPLEMENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL PARA O TRABALHADOR FORMAL E INFORMAL	ALE/RR 2.900.000	1) ART. 18 LDO



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
adriana.figueroa-2001/2016 10:11:13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

9 Dep. Lenir Rodrigues	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	ALE/RR 900.000	1) ART. 18 LDO 2) PRECATÓRIOS
SUBTOTAL DE EMENDAS DESTINADAS À ALE/RR		20.900.000	

AUTORIA DAS EMENDAS	CANCELAMENTO DA DESPESA	SUPLEMENTAÇÃO (destino / valor)	FUNDAMENTO DO VETO
10 Comissão de Orçamento - COFFTC	SEINF - 2228 - MANUTENÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS	TCE/RR 475.000	1) ART. 18 LDO
11 Comissão de Orçamento - COFFTC	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	TCE/RR 5.525.000	1) ART. 18 LDO 2) PRECATÓRIOS
12 Comissão de Orçamento - COFFTC	OPERAÇÕES - 2114 - CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP	TCE/RR 1.000.000	1) ART. 18 LDO 3) PASEP
13 Dep. Coronel Chagas	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	TCE/RR 1.600.000	1) ART. 18 LDO 2) PRECATÓRIOS 4) EC 41/2014
14 Dep. George	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	TCE/RR 1.000.000	1) ART. 18 LDO 2) PRECATÓRIOS
15 Dep. George Melo	OPERAÇÕES - 2114 - CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP	TCE/RR 1.400.000	1) ART. 18 LDO 3) PASEP 4) EC 41/2014
16 Dep. Mínio Xingó	OPERAÇÕES - 2114 - CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP	TCE/RR 1.500.000	1) ART. 18 LDO 3) PASEP 4) EC 41/2014
17 Dep. Jorge Everton	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	TCE/RR 2.400.000	1) ART. 18 LDO 2) PRECATÓRIOS 4) EC 41/2014
18 Dep. Zé Galeto	OPERAÇÕES - 2114 - CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP	TCE/RR 100.000	1) ART. 18 LDO 3) PASEP
SUBTOTAL DE EMENDAS DESTINADAS À TCE/RR		15.000.000	

AUTORIA DAS EMENDAS	CANCELAMENTO DA DESPESA	SUPLEMENTAÇÃO (destino / valor)	FUNDAMENTO DO VETO
19 Dep. Jairo Xingó	OPERAÇÕES - 2114 - CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP	TJ/RR 900.000	1) ART. 18 LDO
20 Comissão de Orçamento - COFFTC	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	TJ/RR 22.600.000	1) ART. 18 LDO 2) PRECATÓRIOS
21 Comissão de Orçamento - COFFTC	OPERAÇÕES - 2114 - CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP	TJ/RR 2.100.000	1) ART. 18 LDO 3) PASEP
22 Comissão de Orçamento - COFFTC	16601 - FUNDER - APOIO FINANCEIRO AO SETOR PRODUTIVO - FUNDER	TJ/RR 4.000.000	1) ART. 18 LDO



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
adriana.figueroa-2001/2016 10:11:13





ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

SUBTOTAL DE DESPESAS DESTINADAS AO TJ/RR		29.000.000	
AUTORIA DAS EMENDAS	CANCELAMENTO DA DESPESA	SUPLEMENTAÇÃO (destino / valor)	FUNDAMENTO DO VETO
23 Comissão de Orçamento - COFFTC	OPERAÇÕES - 2114 - CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP	MPE/RR 5.425.097	1) ART. 18 LDO 3) PASEP
24 Comissão de Orçamento - COFFTC	OPERAÇÕES - 2114 - CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP	MPE/RR 568.943	1) ART. 18 LDO 3) PASEP
25 Comissão de Orçamento - COFFTC	OPERAÇÕES - 2114 - CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP	MPE/RR 1.005.550	1) ART. 18 LDO 3) PASEP
SUBTOTAL DE DESPESAS DESTINADAS AO MPE/RR		7.006.000	

SUBTOTAL DE DESPESAS DESTINADAS AO DPE/RR		3.606.000	
AUTORIA DAS EMENDAS	CANCELAMENTO DA DESPESA	SUPLEMENTAÇÃO (destino / valor)	FUNDAMENTO DO VETO
26 Dep. Mozart Chico	OPERAÇÕES - 2114 - CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP	DPE/RR 1.200.000	1) ART. 18 LDO 4) EC 41/2014
27 Dep. Mozart Chico	CASA CIVIL - 4103 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA CASA CIVIL	DPE/RR 900.000	1) ART. 18 LDO
28 Dep. Lenir Rodrigues	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	DPE/RR 300.000	1) ART. 18 LDO 2) PRECATÓRIOS
29 Dep. Zé Galeto	OPERAÇÕES - 2114 - CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP	DPE/RR 1.200.000	1) ART. 18 LDO 3) PASEP 4) EC 41/2014
SUBTOTAL DE DESPESAS DESTINADAS AO DPE/RR		3.606.000	

SUBTOTAL DE DESPESAS DESTINADAS AO MPC/RR		3.500.000	
AUTORIA DAS EMENDAS	CANCELAMENTO DA DESPESA	SUPLEMENTAÇÃO (destino / valor)	FUNDAMENTO DO VETO
30 Comissão de Orçamento - COFFTC	SEINF - 3452 - ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO BÁSICO EM ÁREAS URBANAS E RURAIS	MPC/RR 1.600.000	1) ART. 18 LDO
31 Comissão de Orçamento - COFFTC	SEINF - 3340 - CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	MPC/RR 1.500.000	1) ART. 18 LDO
32 Dep. Coronel Chagas	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	MPC/RR 200.000	1) ART. 18 LDO 2) PRECATÓRIOS
33 Dep. Mecias de Jesus	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	MPC/RR 200.000	1) ART. 18 LDO 2) PRECATÓRIOS
SUBTOTAL DE DESPESAS DESTINADAS AO MPC/RR		3.500.000	



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932  
adriana.figueiredo-20012016.10.11.13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

AUTORIA DAS EMENDAS	CANCELAMENTO DA DESPESA	SUPLEMENTAÇÃO (destino / valor)	FUNDAMENTO DO VETO
34 Comissão de Orçamento - COFFTC	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	PM/RR 450.000	2) PRECATÓRIOS
35 Comissão de Orçamento - COFFTC	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SECVLT 900.000	2) PRECATÓRIOS
36 Dep. Brito Bezerra	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SETRAB ES 1.600.000	2) PRECATÓRIOS 4) EC 41/2014
37 Dep. Brito Bezerra	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SETRAB ES 600.000	2) PRECATÓRIOS 4) EC 41/2014
38 Dep. Jalsner Renier	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SECVLT 100.000	2) PRECATÓRIOS
39 Dep. Jalsner Renier	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SEAPA 100.000	2) PRECATÓRIOS
40 Dep. Jalsner Renier	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SEED 200.000	2) PRECATÓRIOS
41 Dep. Jalsner Renier	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SEED 150.000	2) PRECATÓRIOS
42 Dep. Jalsner Renier	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SEAPA 200.000	2) PRECATÓRIOS
43 Dep. Jalsner Renier	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SEINF 300.000	2) PRECATÓRIOS
44 Dep. Jalsner Renier	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SEAPA 150.000	2) PRECATÓRIOS
45 Dep. Jalsner Renier	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	PC/RR 400.000	2) PRECATÓRIOS
46 Dep. Jalsner Renier	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SECVLT 200.000	2) PRECATÓRIOS
47 Dep. Jalsner Renier	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SESAU 100.000	2) PRECATÓRIOS
48 Dep. Jalsner Renier	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SESAU 250.000	2) PRECATÓRIOS
49 Dep. Lenir Rodrigues	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	PM/RR 250.000	2) PRECATÓRIOS
50 Dep. Lenir Rodrigues	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	UNIVIRR 154.000	2) PRECATÓRIOS
51 Dep. Lenir Rodrigues	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	UNIVIRR 10.000	2) PRECATÓRIOS
52 Dep. Lenir Rodrigues	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	UNIVIRR 36.000	2) PRECATÓRIOS
53 Dep. Lenir Rodrigues	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SEI 58.765	2) PRECATÓRIOS
54 Dep. Lenir Rodrigues	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	PM/RR 250.000	2) PRECATÓRIOS
55 Dep. Lenir Rodrigues	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	UNIVIRR 300.000	2) PRECATÓRIOS
56 Dep. Massamy Eda	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SEINF 2.400.000	2) PRECATÓRIOS
57 Dep. Mecias de Jesus	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	RADIOR AIMA 300.000	2) PRECATÓRIOS



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932  
adriana.figueiredo-20012016.10.11.13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Dep.	Operações	Execução de Sentenças Judiciais	UERR	650.000	2) PRECATÓRIOS
58 Dep. Odilon Filho	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	UERR	650.000	2) PRECATÓRIOS	
59 Dep. Odilon Filho	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	SEINF	100.000	2) PRECATÓRIOS	
60 Dep. Soldado Sampaio	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	PM/RR	58.765	2) PRECATÓRIOS	
61 Dep. Soldado Sampaio	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	PM/RR	150.000	2) PRECATÓRIOS	
62 Dep. Soldado Sampaio	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	PM/RR	200.000	2) PRECATÓRIOS	
63 Dep. Soldado Sampaio	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	PM/RR	250.000	2) PRECATÓRIOS	
64 Dep. Soldado Sampaio	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	IACI	1.600.000	2) PRECATÓRIOS 4) EC 41/2014	
65 Dep. Soldado Sampaio	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	PM/RR	100.000	2) PRECATÓRIOS	
66 Dep. Valdenir Ferreira	OPERAÇÕES - 2037 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	UERR	100.000	2) PRECATÓRIOS	
SUBTOTAL				12.667.530	

AUTORIA DAS EMENDAS	CANCELAMENTO DA DESPESA	SUPLEMENTAÇÃO (destino / valor)	FUNDAMENTO DO VETO
67 Comissão de Orçamento - COFFTC	PCRR - 3290 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE POLÍCIA CIVIL TÉCNICA	PC/RR 5.000.000	3) PASEP
68 Comissão de Orçamento - COFFTC	PCRR - 3290 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE POLÍCIA CIVIL TÉCNICA	PC/RR 800.000	3) PASEP
69 Dep. Zé Galeto	SEINF - 2226 - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	SEINF 330.000	3) PASEP
70 Dep. Zé Galeto	SEINF - 2226 - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	SEINF 770.000	3) PASEP
SUBTOTAL PASEP		6.900.000	

TOTAL GERAL DE EMENDAS OBJETO DE VETO 98.567.530

RAZÕES DO VETO: Emendas Listadas nas Tabelas acima

1) VIOLAÇÃO AO ART. 18, DA LDO - VETO ÀS EMENDAS QUE SUPLEMENTARAM RECURSOS DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS: Assembleia Legislativa (ALE/RR), Tribunal de Contas (TCE/RR), Ministério Público (MPE/RR), Defensoria Pública (DPE/RR) e Ministério Público de Contas (MPC/RR)

Os recursos programados para o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ministério Público de Contas foram suplementados em valores incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, artigo 18, § 1º.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932  
adriana.figueiredo-20012016.10.11.13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Na oportunidade, veja-se a redação do dispositivo legal supra mencionado, verbis:

Lei n.º 1005, de 27 de julho de 2015, artigo 18:

"Art. 18 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2016, deverão ser consideradas as previsões das receitas e das despesas e a obtenção de superávit primário, discriminadas nos anexos II metas fiscais que integram esta Lei e as metas e compromissos acordados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Roraima, com base nos seguintes parâmetros macroeconômicos utilizados no PLDO da União:

- Inflação prevista com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e

- Variação do crescimento real do PIB.

§1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas, terão seus orçamentos para o exercício de 2016, estabelecidos de acordo com a representação de suas participações relativas na estimativa da Fonte 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE, constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, corrigidos pelos índices estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais".

Consoante se verifica da transcrição acima, as Emendas de nº 1 a 33 constantes da tabela retro afiguram-se necessárias, em razão da violação ao § 1º, do art. 18, da LDO-16, tendo em vista que as referidas emendas suplementaram as dotações de cada uma das Unidades Orçamentárias indicadas (ALE/RR, MPE/RR, MPC/RR, DPE/RR, TJ/RR etc.), para além dos parâmetros estabelecidos nas metas fiscais do Anexo I da LDO-16.

Resalta-se, ainda, as expectativas de queda na arrecadação da Fonte 101 (Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE), que apresentou em dezembro de 2015 uma diferença de aproximadamente três pontos percentuais em relação à receita estimada no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, com previsões de agravamento da crise econômica do país, e com estimativa de baixa na arrecadação federal e suas implicações nas transferências do FPE, principal componente da Receita Estadual. Conforme demonstrado abaixo:



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932  
adriana.figueiredo-20012016.10.11.13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

FPE 2016 – PREVISÃO (FONTE 101)		
FPE ESTIMATIVA	FPE BRUTO	FPE LÍQUIDO
a. Estimativa PLOA 2016	2.124.199.516,00	1.338.245.695,08
b. Inicial 2016 (STN)	2.066.792.237,50	1.302.079.109,63
Varição	(57.407.278,50)	(36.166.585,45)
	B/A = - 2,70	B/A = - 2,70

Em razão disso, **justifica-se o veto das Emendas (de comissão e individuais) apresentadas na COFFTC, listadas na Tabela retro (de nº 1 a 33)**, haja vista a violação patente ao art. 18, da Lei Estadual nº 1.005/2015 (LDO-16).

**2) VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRECATÓRIOS) - VETO ÀS EMENDAS QUE CANCELARAM RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

No tocante às **Emendas de nº 9, 11, 13, 14, 17, 20, 28 e 32 a 66, constantes da tabela retro**, impõe-se sejam estas vetadas, por violação ao disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, bem como à norma contida no art. 116, da Constituição Estadual, tendo em vista parte dos valores destinados nas referidas emendas são oriundos de recursos inicialmente alocados ao pagamento de precatórios ("execução de sentenças judiciais"), destinação esta obrigatória por parte do Executivo.

Veja-se a esse respeito, a redação dos dispositivos constitucionais acima mencionados, *verbis*:

**"Constituição Federal de 1988**  
**Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.  
(...) § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (grifou-se)



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**"Constituição Estadual**  
**Art. 116.** É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de Direito público de verba necessária ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até a data de 1º (primeiro) de julho, obrigando-se a realizar o pagamento no 1º (primeiro) semestre do exercício seguinte".

Dessa forma, resta assim evidenciado o flagrante desrespeito das emendas parlamentares *retro* citadas, que adentram na esfera de recursos destinados obrigatoriamente pelo Executivo ao regime de precatórios, violando de morte os mandamentos constitucionais.

Importante acrescentar que as penalidades ou qualquer responsabilidade por indevido pagamento de precatórios ou mesmo sua insuficiência recai na figura do Chefe do Poder Executivo, de modo que sua movimentação não pode ser direcionada por emendas parlamentares, vez que, além de violar a Constituição Federal e a Constituição Estadual, implica possível responsabilização do Chefe do Poder Executivo Estadual por suposta incursão no art. 12, inc. IV, da Lei 1.079/50 (crime de responsabilidade), além de ensejar intervenção federal no Estado (art. 36, inc. VI, da Constituição Federal).

Não é demais lembrar, ainda, que, via de regra, a não obtenção de Certidão de Regularidade de pagamento de precatórios fornecida pelos Tribunais (TJRR, TRT-11ª etc.) impediria a obtenção de empréstimos oficiais, o que agravaria ainda mais a situação financeira do Estado de Roraima.

Em razão disso, **justifica-se o veto das Emendas (de comissão e individuais) apresentadas na COFFTC, listadas na Tabela retro (de nº 9, 11, 13, 14, 17, 20, 28 e 32 a 66)**, haja vista a violação patente ao art. 100, § 5º, da Constituição Federal e ao art. 116 da Constituição Estadual.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
adriana.figueroa-2001/2016 10:11:13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**3) VIOLAÇÃO AO ART. 239, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PASEP) - VETO ÀS EMENDAS QUE CANCELARAM RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP)**

No que se refere às **Emendas de nº 12, 15, 16, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 29 e 67 a 70, constantes da tabela retro**, impõe-se sejam estas vetadas, por violação ao disposto no art. 239, da Constituição Federal.

Conforme se observa, acaso venham prevalecer as emendas acima citadas, a contribuição devida pelo Estado de Roraima ao PASEP ficaria preterida em função de nova destinação dos referidos recursos para outras Unidades Orçamentárias (ex. ALE/RR, MPE/RR, TJ/RR, DPE/RR, TCE/RR, MPC/RR etc.).

Outrossim, a ulatimação das referidas emendas parlamentares culminaria por malferir toda a legislação de referência do PASEP (art. 2º, inc. II, alínea "a", da Lei Complementar nº 8/1970; o art. 2º, III, e art. 8º, inc. III, da Lei 9715/98), bem assim a própria Constituição Federal em seu art. 239.

Isso porque o PASEP constitui contribuição social de natureza previdenciária, detendo, portanto, natureza tributária. Com efeito, o recolhimento de tal contribuição social afigura-se, não uma ação estatal programática, cuja alocação/realocação de recursos sujeita-se à discricionariedade do gestor.

Na verdade, trata-se de hipótese de recolhimento obrigatório, vale dizer, de uma ação vinculada. Diz respeito a recursos voltados ao cumprimento de uma obrigação tributária, cujo inadimplemento pelo Estado de Roraima poderia configurar, inclusive, crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90) e inclusão no Cadastro de Inadimplência junto à Secretaria de Receita Federal (CADIN).

Desta feita, não se poderia admitir emendas parlamentares que, para além de ilícita, estariam a violar a própria Constituição Federal (art. 239), ainda mais em um cenário de crise econômica, em que resta praticamente inviabilizada quaisquer ingressos adicionais de receita.



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
adriana.figueroa-2001/2016 10:11:13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

O deslocamento das verbas inicialmente destinadas ao recolhimento obrigatório ao PASEP pelo Estado de Roraima vai de encontro com os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de regência do referido tributo, pois há uma destinação inválida dos valores pertinentes ao cumprimento de obrigação tributária para despesas destinadas às Unidades Orçamentárias mencionadas.

Ainda, considerando que a contribuição ao PASEP já vem descontada na fonte quando do repasse do FPE, a inexistência de previsão orçamentária para tal despesa poderia significar a realização de despesa sem prévio empenho, violando, assim, os arts. 58, 59 e 60, todos da Lei nº 4.320/64.

Por fim, implicaria em onerar a execução orçamentária do Estado, afetando, inclusive o atingimento das Metas do Plano Plurianual.

Em razão disso, **justifica-se o veto das Emendas (de comissão e individuais) apresentadas na COFFTC, listadas na Tabela retro (de nº 12, 15, 16, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 29 e 67 a 70)**, haja vista a violação patente à legislação de referência ao PASEP e ao art. 239, da Constituição Federal.

**4) VIOLAÇÃO AO ART. 113, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (com redação dada pela EC nº 41/2014) - VETO ÀS EMENDAS INDIVIDUAIS QUE NÃO OBSERVARAM A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE 50% DAS REFERIDAS EMENDAS AO SETOR PRODUTIVO.**

Quanto às **Emendas de nº 13, 15, 16, 17, 26, 29, 36, 37 e 64, constantes da tabela retro**, impõe-se sejam estas vetadas, por violação ao disposto no art. 113, § 5º, da Constituição Estadual.

Veja-se, por oportuno, a redação do dispositivo constitucional em tela, *litteris*:

**"Constituição Estadual**  
**Art. 113.** [omissis]  
[...] § 5º No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor das emendas parlamentares individuais serão destinadas ao fortalecimento do setor



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
adriana.figueroa-2001/2016 10:11:13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

produtivo, especialmente o primário, vedada a destinação para pagamento de pessoal e seus encargos".

Consoante se nota, o poder de emendar possui limites percentuais estipulados na própria Constituição do Estado de Roraima.

Nesse diapasão, importante frisar, que a Lei nº 1005/2015 – LDO, em seu art. 24, § 1º prescreve limitações ao poder de emendar, citando o dispositivo acima colacionado, senão vejamos:

*Art. 24. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que o modificarem serão apresentadas em conformidade com o disposto no art. 113, da Constituição Estadual e art. da Lei 4320/64, admitidas desde que:*

*§1º As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo ser destinadas a investimentos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 041, de 17 de dezembro de 2014.*

Em análise aos autos, torna-se perceptível, por uma matemática simples, que as emendas individuais ultrapassaram os valores permitidos pela CE/RR.

A Carta Política Estadual condiciona as emendas parlamentares individuais à destinação de 50% de suas proposições ao setor produtivo. Nessa linha, o montante quantitativo de emendas individuais em reais, chegou ao valor de R\$ 13.100.000,00.

Dessa forma, metade daquele valor (R\$ 6.550.000,00) deveria ser destinado ao Setor Primário, mas não o foi.

Em razão disso, justifica-se o veto das Emendas individuais apresentadas na COFFTC, listadas na Tabela retro (de nº 13, 15, 16, 17, 26, 29, 36, 37 e 64), haja vista a violação patente aos mandamentos da Constituição do Estado de Roraima (art. 113, § 5º) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 24, § 1º).



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
adriana.figueiredo-20/01/2016 10:11:13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

## 5) VIOLAÇÃO AO ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VETO ÀS EMENDAS QUE VIOLAM A SEPARAÇÃO INDEPENDENTE E HARMÔNICA DOS PODERES CONSISTIDOS

Quanto às Emendas de nº 1 a 70 constantes da tabela retro, impõe-se sejam estas vetadas, por violação ao disposto no art. 2º, da Constituição Federal de 1988.

Frisa-se, que as atuações por meio do poder de emendar da COFFTC e dos parlamentares individualmente adentram a moldura de atuação peculiar do Poder Executivo, de modo que interferem indevidamente naquilo que pertine aos corolários gerenciais.

Observa-se que o ideal de Separação dos Poderes deve obedecer à especialização funcional e à necessidade de independência orgânica de cada um dos Poderes em face dos demais e a especialização funcional da titularidade, por cada Poder, de determinadas competências privativas.

A Constituição Federal de 1988, em sua globalidade, delinea o relacionamento entre Legislativo, Executivo e Judiciário, e sendo assim, apenas haverá violação à cláusula pétrea de Separação de Poderes se o seu conteúdo moldural tiver sido afetado.

Assim, se a modificação provocar uma concentração de funções em um Poder ou consagrar uma instância que se sobrepõe a outras, e na mesma linha houver inovação introduzida no sistema de freios e contrapesos, esvazia-se a independência orgânica e harmônica dos Poderes nas suas competências típicas.

Na situação *in casu*, porém, não se trata de uma permissão dada ao Parlamento Estadual para intervir nas entranhas ontológicas do exercício do Poder Executivo, de modo que se verifica uma situação que caminha à explícita interferência da COFFTC e dos parlamentares em qualquer situação, mesmo naquelas não alcançadas por suas funções, atuando assim, de maneira ativista. Aliás, a *Lex Mater* de 1988 é categórica em seu art. 2º, em otimizar a convivência harmônica entre os Poderes constituídos, senão vejamos:



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
adriana.figueiredo-20/01/2016 10:11:13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 2º da CRFB. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (grifou-se).

Em razão disso, justifica-se veto as Emendas COFFTC e individuais listadas na Tabela retro (de nº 1 a 70), haja vista a violação patente aos mandamentos do art. 2º, da Constituição Federal de 1988.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucionais acima indicados, nos termos da segunda parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE as emendas abaixo listadas, do Projeto de Lei nº 061/2015, que "Estima a Receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2016". Quanto aos demais dispositivos, manifesto pela sua sanção.

a) A Emenda de Plenário, na parte em que houve por suprimir o parágrafo único, do art. 4º, do PL nº 061/2015, apresentado por essa Casa Legislativa;

b) As Emendas (de comissão e individuais) apresentadas na COFFTC, listadas na Tabela retro (de nº 1 a 33), haja vista a violação patente ao art. 18, da Lei Estadual nº 1.005/2015 (LDO-16);

c) As Emendas (de comissão e individuais) apresentadas na COFFTC, listadas na Tabela retro (de nº 9, 11, 13, 14, 17, 20, 28 e 32 a 66), haja vista a violação patente ao art. 100, § 5º, da Constituição Federal e ao art. 116 da Constituição Estadual;

d) As Emendas (de comissão e individuais) apresentadas na COFFTC, listadas na Tabela retro (de nº 12, 15, 16, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 29 e 67 a 70), haja vista a violação patente à legislação de referência ao PASEP e ao art. 239, da Constituição Federal.

e) As Emendas Individuais apresentadas na COFFTC, listadas na Tabela retro (de nº 13, 15, 16, 17, 26, 29, 36, 37 e 64), haja vista a violação patente aos mandamentos da Constituição do Estado de Roraima (art. 113, § 5º) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 24, § 1º);



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
adriana.figueiredo-20/01/2016 10:11:13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

f) As Emendas (de comissão e individuais) apresentadas na COFFTC, listadas na Tabela retro (de nº 1 a 70), haja vista a violação patente ao art. 2º, da Constituição Federal de 1988.

Palácio Senador Hélio Campos, 21 de janeiro de 2016.

SUELY CAMPOS  
Governadora do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
adriana.figueiredo-20/01/2016 10:11:13



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 005 DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos da primeira parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, veto totalmente o Projeto de Lei nº 031/2015, que "Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Estrutura Organizacional, o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, e dá outras providências", conforme explicitado nas razões que seguem:

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, visa autorizar a criação de entidade autárquica pertencente à Administração Indireta do Estado de Roraima, contido, encontra-se eivado de vícios.

Conforme o art. 63, inciso V, da Constituição do Estado de Roraima, é da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham acerca da criação de órgãos e entidades da administração pública, logo houve clara ofensa ao dispositivo constitucional estadual, bem como ao normativo constitucional previsto no inciso XIX, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, já que este dispositivo determina que, somente por meio de lei específica, poderá ser criada autarquia e não autorizada sua criação, conforme estabelece o art. 1º, do projeto de lei em comento.

Ademais, a proposta de lei vincula à estrutura da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, encontrando-se em total desacordo com a natureza jurídica de autarquia, uma vez que fere a autonomia administrativa, financeira e técnica, conferidas por meio do art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200/67.

Inobstante ser possível, *ab initio*, a regulamentação da matéria pelos entes federados, na hipótese em discussão, de iniciativa parlamentar, constata-se que o projeto apresenta vício de



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR – Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
leandro.bastos-21/01/2016 17:41:24



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

iniciativa, na medida em que interfere na organização da estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, já que retira parte das competências e patrimônio da SEAPA, criando ônus ao Estado, ensejando um aumento de gasto público, considerando que as determinações do projeto acarretarão em uma reestruturação administrativa para possibilitar a consecução dos objetivos e planos idealizados, com o remanejamento e até mesmo contratação de pessoal.

Em regra, os membros da Assembleia Legislativa podem legislar sobre todos os assuntos de interesse do Estado (artigo 41, *caput*, da Constituição Estadual), mas há certos temas cuja disciplina normativa foi confiada exclusivamente ao Poder Executivo, no que tange à prerrogativa de iniciar processo legislativo, entre os quais a criação de atribuições a órgãos e agentes públicos (artigo 62, IV, da Constituição Estadual), ainda mais quando acarreta aumento de despesa para a Administração, como ocorre no caso.

Com efeito, verifica-se que a proposta em análise demanda alteração e funcionamento dos órgãos da Administração Direta, motivo pelo qual entende-se ter ocorrido a usurpação de competência privativa do Poder Executivo, o que justifica a violação ao princípio da Separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º, da Constituição da República e no artigo 2º, *caput*, da Constituição Estadual, de modo que a propositura também se apresenta eivada de vício de inconstitucionalidade.

Diante dos fundamentos jurídicos acima firmados, nos termos da primeira parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 031/2015, que "Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Estrutura Organizacional, o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, e dá outras providências".

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de janeiro de 2016.

SUELY CAMPOS  
Governadora do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR – Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
leandro.bastos-21/01/2016 17:41:24



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 063 DE 24 DE DEZEMBRO 2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos da primeira parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, veto totalmente o Projeto de Lei nº 007/2015, que "Dispõe sobre a adoção das cores oficiais na pintura de prédios públicos e dá outras providências", conforme explicitado nas razões que seguem:

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, consignado no art. 2º, da Constituição Estadual, já que cria obrigações para os órgãos do Poder Executivo, interferindo em sua organização e funcionamento, além de trazer aumento de despesa.

Em regra, os membros da Assembleia Legislativa podem legislar sobre todos os assuntos de interesse do Estado (artigo 41, *caput*, da Constituição Estadual), mas há certos temas cuja disciplina normativa foi confiada ao Executivo, no que tange à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, entre os quais a criação de atribuições a órgãos e agentes públicos (artigo 62, IV, da Constituição Estadual), ainda mais quando acarreta aumento de despesa para a Administração.

O projeto de lei em análise vem disciplinar e impor que todos os prédios das Escolas Estaduais deverão conter as mesmas cores externas, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Estadual dispor. Logo, nítida a afronta à independência do Executivo e seu poder discricionário ao dispor a respeito do exercício deste e de quaisquer outros encargos administrativos decorrentes.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF.

Como se sabe, em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração e a implementação de medidas, a iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", da mesma Carta.

Desse modo, o Legislativo não pode determinar ao Executivo que faça ou abstenha de fazer determinada ação. É por conta disso que a jurisprudência tem declarado inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR – Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
jose.lesca-23/12/2015 09:42:09



ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

administrativa natural do Executivo, sempre por entender que há violação da regra da separação de poderes.

Sob tal perspectiva, e como mencionado anteriormente, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º, da Constituição da República e no artigo 2º, *caput*, da Constituição Estadual.

Diante dos fundamentos jurídicos acima firmados, nos termos da primeira parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 007/2015, que "Dispõe sobre a adoção das cores oficiais na pintura de prédios públicos e dá outras providências".

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de dezembro de 2015.

SUELY CAMPOS  
Governadora do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR – Brasil  
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br  
Fone/Fax: (95) 2121.7930 / 2121.7932  
jose.lesca-23/12/2015 09:42:09